



PROCESSO N° TST-RR-916-19.2011.5.02.0050

**A C Ó R D ã O**  
**3ª Turma**  
**GMAAB/VAL/ct/cl**

**RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PLANO OU PACOTE RESCISÓRIO OFERTADO PELA EMPRESA. CLÁUSULA QUE CONTÉM QUITAÇÃO PLENA DE TODOS OS DIREITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRARIEDADE À OJ 270 DA SBDI-1 DO TST.**

Esta Corte pacificou entendimento nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 270 no sentido de que a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes no respectivo recibo. A se extrair a *ratio* dessa Orientação Jurisprudencial, a partir das decisões que lhe deram ensejo, destaca-se a nulidade da quitação de conteúdo indeterminado ante o caráter irrenunciável ou da disponibilidade relativa dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, que impede a transação tácita envolvendo direitos indiscriminados. Daí a proteção contida no art. 477, § 2º, da CLT, que exige, para a validade da quitação, a discriminação de cada parcela e dos respectivos valores pagos ao empregado, com abrangência restrita. Logo, carece de validade a transação extrajudicial celebrada por força de adesão a plano de demissão voluntária ofertado pela empresa. Desse modo, deve o recurso de revista ser provido para afastar a eficácia liberatória geral e irrestrita do termo de adesão do autor ao plano de demissão ofertado pela empresa. Esclareça-se que a hipótese não é a da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE-590415 (BESC - acordo coletivo que prevê a quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho).

**APRECIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL EM FACE DAS QUESTÕES REMANESCENTES NÃO APRECIADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS**



**PROCESSO N° TST-RR-916-19.2011.5.02.0050**

**(PORQUE NELAS VENCEDORA A EMPRESA). CAUSA QUE NÃO ESTÁ MADURA.** Conhecido o recurso de revista, cumpre a esta c. 3ª Turma julgar a causa, aplicando o direito à espécie, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmulas 456 e 457 do STF), e o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e a observação do estado da causa, se madura ou não. **Precedentes do STF e do STJ.** O Tribunal Regional manteve a sentença que julgou extinto o processo com julgamento de mérito em face da transação. Acerca das parcelas que constam do rol de pedidos, a defesa da empresa alega entre outros aspectos, que o bônus (R\$599.515,29) pretendido não é aplicável aos empregados do Brasil e que já houve o adimplemento do aviso prévio conforme o pleiteado. Tais questões não foram apreciadas pelas instâncias ordinárias e dependem de ampla dilação probatória para que sejam dirimidas. Não estando, portanto, a causa madura, devem os autos retornar ao Tribunal de origem a fim de que, afastada a quitação ampla do contrato de trabalho, prossiga no exame e julgamento da lide como entender de direito. **Recurso de revista conhecido e provido para afastar a eficácia liberatória geral e irrestrita do termo de adesão do autor ao plano de demissão ofertado pela empresa e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame e julgamento da lide como entender de direito.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-916-19.2011.5.02.0050**, em que é Recorrente **ROBERTO FERREIRA DE MOURA BRAGA** e Recorrida **LIFE TECNOLOGIES BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA**.

O e. Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença que julgou o processo extinto com julgamento de mérito, em face da transação entabulada entre as partes.

Firmado por assinatura digital em 06/08/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-916-19.2011.5.02.0050**

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, afirmando a invalidade da cláusula do ajuste que confere quitação ampla e irrestrita a todo o contrato de trabalho.

O recurso de revista foi admitido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST quanto à quitação do contrato de trabalho em razão da adesão do empregado ao PDV.

Foram apresentadas contrarrazões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, referentes à tempestividade (fls. 360 e 362), à regularidade de representação processual (fl. 48) e custas recolhidas pelo autor (fl. 297), passo ao exame dos demais específicos do recurso de revista.

**1 - CONHECIMENTO**

**1.1 - NULIDADE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO.**

O Tribunal Regional assim decidiu:

Recorre ordinariamente o reclamante às fls.246/262, alegando, em síntese, que jamais existiu transação válida entre os litigantes capaz de propiciar a quitação de todos os seus direitos trabalhistas; que ocorreu mera renúncia em virtude de coação moral sofrida pelo recorrente; que a transação não mais produz coisa julgada; que não houve concessões mútuas através de PDV; que não há dúvida quanto à existência do complemento salarial previsto no item “C” da inicial (fls.32) a ensejar a transação; que não pode haver discriminação do recorrente pelo fato de ser bem remunerado; que não merece crédito o depoimento da única testemunha ouvida pela recorrida; que



PROCESSO N° TST-RR-916-19.2011.5.02.0050

impossível cogitar-se de quitação total de verbas trabalhistas; que a renúncia deve ser interpretada restritivamente.

Pleiteia, assim, a reforma da r. Sentença a quo (fls. 239/243) que reconheceu válida a transação (PDV) havida entre as partes e julgou extinto o processo com julgamento do mérito. O Subscritor do Apelo tem poderes às fls.36. Houve a ciência da r. Sentença em 03 de fevereiro de 2012, sendo tempestivo o recurso interposto em 09 de fevereiro de 2012. Custas recolhidas a tempo e modo às fls.269.

(...)

## 2. DO MÉRITO

Muito se tem discutido a respeito da validade e verdadeiro alcance dos Planos de Demissão Voluntária, tratando-se de um plano de incentivo ao desligamento, de iniciativa patronal, para promover o enxugamento dos seus quadros.

Sua natureza é de contrato de adesão, cujas cláusulas são impostas pelo empregador aos empregados, que não podem discuti-las.

Por tal razão, há que se interpretar referidos PDV's com extrema cautela, sob pena de ofender os Princípios da Irrenunciabilidade e da Proteção, que regem as relações entre empregados e empregadores.

O C. TST já se posicionou pela validade dos PDV's, na OJ 270 da SDI/01, determinando que a transação extrajudicial que importar rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica apenas a quitação de parcelas e valores constantes do recibo.

E na OJ 356 da SDI/01, o TST não validou a compensação de créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a PDV.

Isso porque se indeniza o empregado pelo fato de este se oferecer ao desemprego, muitas vezes extirpando-se um posto de trabalho e trazendo sérias consequências sociais. Por óbvio que não há coisa julgada na adesão do plano, até porque apenas a decisão emanada do Poder Judiciário possui tal status.

Entretanto, o caso dos autos aponta para outra direção. **Vislumbro do documento de fls.76/81, que o recorrente aderiu ao pacote**



PROCESSO N° TST-RR-916-19.2011.5.02.0050

**rescisório ofertado pela recorrida, no qual consta, na cláusula n.04 (fls.79), a quitação plena de todos os direitos trabalhistas do contrato de trabalho firmado entre as partes. A adesão a tal plano ensejaria o pagamento de um valor mínimo exigido pela legislação local, ou de acordo com os termos da política rescisória dos EUA, o que proporcionar ao empregado maior benefício (fls.69).**

**Do documento de fls.83, verifico que o recorrente recebeu valor considerável (R\$ 231.620,12), além das verbas rescisórias previstas em lei (fls.82 e 86).**

*Outrossim, não prospera a tese recursal, no sentido de que houve coação moral no ato da adesão ao PDV. A testemunha ouvida pela reclamada, Sra. Solange Waileman, demonstrou que o ato foi livre de qualquer vício (fls.112), ao afirmar que “...presenciou o reclamante assinar o bônus acordado quando da saída deste; que não presenciou ameaça quando da referida assinatura; que o reclamante participou diretamente das negociações quanto ao valor do bônus, durante meses; que tais valores foram apresentados antes da assinatura pelo reclamante.”*

Nem se argumente que o depoimento da referida testemunha careça de valor probante, uma vez que em razão da função que desempenhava (Controller), auxiliava na tomada de decisões e influenciava na mudança de estrutura da ré (fls.294).

**Ademais, o próprio autor exercia o cargo de gerente geral da recorrida na América Latina, não sendo razoável supor que não detivesse conhecimento dos benefícios e desvantagens decorrentes da adesão ao plano. Sabia bem o que estava assinando.**

Trata-se de pessoa esclarecida, estando inclusive reempregado (fls.41).

*Como bem observado pelo Juízo de origem, “...o reclamante não renunciou aos seus direitos, ele transacionou com o reclamado, aderindo espontaneamente ao instrumento de quitação citado. Senão (sic) quisesse assumir os efeitos de sua transação, que não aderisse instrumento. Importante destacar que no ordenamento jurídico pátrio ainda prevalece a dispensa vazia por parte do empregador, ou seja, se o reclamada (sic) vai pagar todas as verbas rescisórias devidas, não precisaria pagar nenhum (sic) indenização a título de transação...Oportuno ressaltar que não seria razoável o empregado adere (sic) ao Instrumento de Quitação, recebe (sic)*



PROCESSO N° TST-RR-916-19.2011.5.02.0050

*todas as verbas rescisórias decorrentes de uma dispensa imotivada, uma indenização elevada estabelecida em contrato e ainda possa se ver livre dos termos desse plano, ficando somente com a parte que lhe convém (a indenização)...”.*

Assim, tenho que **o recorrente não se desvencilhou quanto ao ônus da prova da suposta coação havida, sendo de se reconhecer a validade de sua adesão ao plano especial de rescisão ofertado pela recorrida.**

Nego provimento ao Apelo, ficando mantida a r. Sentença a quo por seus próprios e jurídicos fundamentos.” (Grifamos e destacamos)

E, ao responder os embargos de declaração, complementou:

“Ao contrário do que alega o Embargante, não há qualquer contradição ou omissão no Julgado. Houve citação das OJ’s 270 e 356 da SDI/01 do C.TST em razão do tema debatido, mas isso não implica, por si só, que referidos entendimentos deveriam ser aplicados ao caso dos autos.

Como bem asseverado no Voto convergente (fls.310v), **a OJ 270 deve ser aplicada em situações em que os planos de dispensa voluntária são instituídos de forma genérica e fixados para todos os funcionários, o que certamente não ocorreu na presente situação.** Lado outro, não há que se falar em qualquer afronta ao direito de ação ou ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. O embargante exerceu seu direito constitucional de ação, questionando a validade do acordo firmado com a ré, e recebeu a prestação jurisdicional, ainda que a ele desfavorável.

Outrossim, houvesse coisa julgada no pacto firmado pela partes, a demanda certamente seria extinta sem resolução de mérito (art.267, V, CPC). A prova testemunhal produzida demonstrou a inexistência de qualquer tipo de coação moral, tendo o próprio reclamante participado das negociações quanto ao valor dos bônus. O que pretende o embargante é o enriquecimento sem causa, ao pretender o melhor dos dois mundos, isto é, o acúmulo de duas políticas distintas sem descontar ou compensar o valor já percebido. Por fim, o v. Acórdão citado pelo embargante diz respeito a caso diverso, com diferentes peculiaridades, que não enseja a aplicação do mesmo



**PROCESSO N° TST-RR-916-19.2011.5.02.0050**

entendimento. Fica mantido o v. Acórdão de fls.307/309v, em sua integralidade.

**DO PREQUESTIONAMENTO**

Não assiste razão ao embargante. Ao contrário do que sustenta, o V. Acórdão adotou tese explicitamente contrária à sustentada no recurso ordinário. Assim sendo, não é necessária a referência expressa aos dispositivos legais que o reclamante entende violados.”

Em longo e erudito arrazoado, fls. 362/425, o autor alega, em síntese, a nulidade da quitação dada ao contrato de trabalho sob os seguintes argumentos:

1. a coação moral está escrita e expressa no termo de quitação por meio da expressão “*ou assina ou não recebe*”;
2. o empregado teria direito a uma parcela de “complemento salarial” no valor de R\$599.515,29 (quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e quinze reais e vinte e nove centavos) decorrente do tempo de serviço, à qual jamais renunciaria; e
3. a adesão ao programa de desligamento incentivado não quita todos os direitos trabalhistas violados ao longo do contrato de trabalho ou no momento da rescisão contratual.

Aponta violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV, 7º, XXX, XXXI, XXXII, 170 e 193, § 1º, III, IV, da Constituição Federal; 3º, parágrafo único, 9º, 444, 468 e 477, § 2º, da CLT, 840, 841, 843, 848 e 849, parágrafo único, do Código Civil e 114, 423, 424, 483, 484, 2035, parágrafo único, do Código Civil, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 219, 270 e 356 da SBDI-1 e à Súmula 330, todas do TST, e divergência jurisprudencial.

A delimitação da matéria demonstra que:



**PROCESSO N° TST-RR-916-19.2011.5.02.0050**

1. o empregado exercia o cargo de gerente geral da empresa na América Latina e aderiu ao pacote rescisório ofertado pela reclamada;
2. na cláusula quarta do termo de adesão consta a quitação plena de todos os direitos trabalhistas do contrato de trabalho firmado entre as partes;
3. a adesão a tal plano ensejaria o pagamento de um valor mínimo exigido pela legislação local, ou de acordo com os termos da política rescisória dos EUA, o que proporcionar ao empregado maior benefício;
4. o empregado recebeu o valor de R\$231.620,12 (duzentos e trinta e um mil, seiscentos e vinte reais e doze centavos), além das verbas rescisórias previstas em lei; e
5. a testemunha da reclamada demonstrou que o ato de adesão foi livre de qualquer vício, pois afirmou que *"presenciou o reclamante assinar o bônus acordado quando da saída deste... não presenciou ameaça quando da referida assinatura... o reclamante participou diretamente das negociações quanto ao valor do bônus, durante meses... tais valores foram apresentados antes da assinatura pelo reclamante"*.

O Tribunal Regional reconheceu que não foi comprovada a coação moral no ato da adesão ao PDV.

Entendeu que não é razoável supor que o empregado não detivesse conhecimento dos benefícios e desvantagens decorrentes da adesão ao plano e o autor, pessoa esclarecida, sabia bem o que estava assinando.



**PROCESSO N° TST-RR-916-19.2011.5.02.0050**

Acrescentou que a OJ 270 deve ser aplicada em situações em que os planos de dispensa voluntária são instituídos de forma genérica e fixados para todos os funcionários, o que não ocorreu no presente caso.

Concluiu que o reclamante não renunciou aos seus direitos, mas transacionou com a empresa, aderiu espontaneamente ao instrumento de quitação e não se desvencilhou quanto ao ônus da prova da suposta coação havida, razões pelas quais deve ser reconhecida a validade da sua adesão ao plano especial de rescisão ofertado pela empresa.

Assim, manteve a sentença que julgou extinto o processo com julgamento do mérito.

Vejamos.

A matéria não foi discutida sob o prisma da coação caracterizada pela existência no termo de quitação da expressão "*ou assina ou não recebe*".

Note-se que, apesar de ter oposto embargos de declaração, não se constata na medida (fls. 350/354) tenha o autor arguido omissão sobre essa questão.

Portanto, a discussão sobre eventual coação caracterizada nesse aspecto é inviável, nos termos das Súmulas 126 e 297 desta Corte.

Não obstante esse óbice, ao conferir validade à cláusula quarta do termo de adesão ao **plano ou pacote rescisório ofertado pela empresa** (expressões utilizadas pelo Tribunal Regional para se referir ao ajuste entabulado entre as partes), cláusula essa que confere a quitação plena a todos os direitos do contrato de trabalho entre as partes, a decisão regional contrariou o disposto na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual a quitação passada pelo empregado em face da extinção do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária refere-se exclusivamente às parcelas e valores constantes do recibo.

Esclareça-se que a hipótese não é a da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE-590415 (BESC - acordo coletivo que prevê a quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho).



**PROCESSO N° TST-RR-916-19.2011.5.02.0050**

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - NULIDADE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO**

Discute-se no presente caso se a adesão do empregado a **plano ou pacote rescisório ofertado pela empresa** (expressões utilizadas pelo Tribunal Regional para se referir ao ajuste entabulado entre as partes) e que contém cláusula que confere a quitação plena de todos os direitos do contrato de trabalho, implica ou não a efetiva quitação de todos os direitos da relação de emprego.

Esta Corte pacificou entendimento nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 270 no sentido de que a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes no respectivo recibo:

**270. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS (inserida em 27.09.2002)**

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

A se extrair a *ratio* dessa Orientação Jurisprudencial, a partir das decisões que lhe deram ensejo, destaca-se a nulidade da quitação de conteúdo indeterminado ante o caráter irrenunciável ou da disponibilidade relativa dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, que impede a transação tácita envolvendo direitos indiscriminados.

Daí a proteção contida no art. 477, § 2º, da CLT, que exige, para a validade da quitação, a discriminação de cada parcela e dos respectivos valores pagos ao empregado, com abrangência restrita.



**PROCESSO N° TST-RR-916-19.2011.5.02.0050**

Logo, carece de validade a transação extrajudicial celebrada por força de adesão a plano de demissão voluntária ofertado pela empresa.

Assim, a transação havida entre as partes, apesar de válida, tem eficácia liberatória restrita, não havendo quitação de parcela que não tenha constado do termo de rescisão.

Desse modo, deve o recurso de revista ser provido para afastar a eficácia liberatória geral e irrestrita do termo de adesão do autor ao plano de demissão ofertado pela empresa.

**APRECIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL EM FACE DAS QUESTÕES REMANESCENTES NÃO APRECIADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS (PORQUE NELAS VENCEDORA A EMPRESA) . CAUSA QUE NÃO ESTÁ MADURA.**

Conhecido o recurso de revista, cumpre a esta c. 3ª Turma julgar a causa, aplicando o direito à espécie, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmulas 456 e 457 do STF), o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e a observação do estado da causa, se madura ou não.

Nesse sentido são os seguintes julgados do STF e do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NATUREZA REVISIONAL. TÉCNICA DE JULGAMENTO. DEMANDA COM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR UM DELES. INDISPENSABILIDADE DE APRECIÇÃO DOS DEMAIS. SÚMULA 456/STF. 1. Em nosso sistema processual, o recurso extraordinário tem natureza revisional, e não de cassação, a significar que "o Supremo Tribunal Federal, conhecendo o recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie" (Súmula 456). Conhecer, na linguagem da Súmula, significa não apenas superar positivamente os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, mas também afirmar a existência de violação, pelo acórdão recorrido, da norma constitucional invocada pelo recorrente. 2. Sendo assim, o julgamento do recurso do extraordinário comporta, a rigor, três etapas sucessivas, cada uma delas subordinada à superação positiva da que lhe antecede: (a) a do juízo de admissibilidade, semelhante à dos recursos ordinários; (b) a do juízo sobre a alegação de ofensa a direito constitucional (que na terminologia da Súmula 456/STF também compõe o juízo de conhecimento); e, finalmente, se for o caso, (c) a do julgamento da causa,**



PROCESSO N° TST-RR-916-19.2011.5.02.0050

“aplicando o direito à espécie”. 3. **Esse “julgamento da causa” consiste na apreciação de outros fundamentos que, invocados nas instâncias ordinárias, não compuseram o objeto do recurso extraordinário, mas que, “conhecido” o recurso (vale dizer, acolhido o fundamento constitucional nele invocado pelo recorrente), passam a constituir matéria de apreciação inafastável, sob pena de não ficar completa a prestação jurisdicional.** Nada impede que, em casos assim, o STF, ao invés de ele próprio desde logo “julgar a causa, aplicando o direito à espécie”, opte por remeter esse julgamento ao juízo recorrido, como frequentemente o faz.

4. No caso, a parte demandada invocou, em contestação, dois fundamentos aptos, cada um deles, a levar a um juízo de improcedência: (a) a inexistência do direito afirmado na inicial e (b) a prescrição da ação. Nas instâncias ordinárias, a improcedência foi reconhecida pelo primeiro fundamento, tornando desnecessário o exame do segundo. Todavia, em recurso extraordinário, o Tribunal afastou o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, razão pela qual se impunha que, nos termos da Súmula 456, enfrentasse a questão prescricional, ou, pelo menos, que remetesse o respectivo exame ao tribunal recorrido. A falta dessa providência, que deixou inconclusa a prestação jurisdicional, importou omissão, sanável por embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração acolhidos. (RE 346736 AgR-ED/DF, 2ª Turma. Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 18/6/2013 – grifamos e destacamos)

...vencida a base jurídica do acórdão recorrido, cabe ao STJ aplicar o direito à espécie, porque **não há como limitar as funções deste Tribunal aos termos de um modelo restritivo de prestação jurisdicional que seria aplicável, tão-somente, a uma eventual Corte de Cassação...** (REsp 872666/AL, 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 5/2/2007 – grifamos e destacamos)

Nessa mesma linha, positivando esse entendimento de forma ainda mais ampla, o artigo 896-B da CLT (Lei 13.015/14) e o artigo 1034 da Lei 13.105/2015, ainda por vigor:

Art. 896-B. **Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos.**



**PROCESSO N° TST-RR-916-19.2011.5.02.0050**

Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça **julgará o PROCESSO, aplicando o direito.**

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

O Tribunal Regional manteve a sentença que julgou extinto o processo com julgamento de mérito em face da transação.

Consta do rol de pedidos, fls. 41/42 da petição inicial, em síntese:

- i. a declaração de responsabilidade por sucessão de empregadores da empresa LIFE TECHNOLOGIES BRASIL;
- ii. o reconhecimento da natureza salarial da indenização paga pela rescisão do contrato de trabalho, com a incidência de FGTS e reflexos;
- iii. o pagamento de "complemento salarial" no valor de R\$599.515,29 (quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e quinze reais e vinte e nove centavos), decorrente do tempo de serviço; e
- iv. a integração dos avisos prévio legal e convencional no tempo de serviço.

Na sua defesa, fls. 150/181, a empresa refuta as pretensões autorais, alegando, entre outros aspectos, que o bônus pretendido (R\$599.515,29) não é aplicável aos empregados do Brasil e que já houve o adimplemento do aviso prévio conforme o pleiteado.

Tais questões não foram apreciadas pelas instâncias ordinárias e dependem de ampla dilação probatória para que sejam dirimidas.

Não estando, portanto, a causa madura, devem os autos retornar ao Tribunal de origem a fim de que, afastada a quitação ampla



**PROCESSO N° TST-RR-916-19.2011.5.02.0050**

do contrato de trabalho, prossiga no exame e julgamento da lide como entender de direito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para afastar a eficácia liberatória geral e irrestrita do termo de adesão do autor ao plano de demissão ofertado pela empresa e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame e julgamento da lide como entender de direito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a eficácia liberatória geral e irrestrita do termo de adesão do autor ao plano de demissão ofertado pela empresa e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame e julgamento da lide como entender de direito.

Brasília, 5 de Agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

**Ministro Relator**